



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000455/2007-42
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-002.514 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria AFERIÇÃO INDIRETA
Embargante CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS. ACOLHIMENTO, POSSIBILIDADE. Verificada a ocorrência de erros materiais no julgado embargado, por dele ter constando informações não correspondentes ao respectivo processo, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos opostos para rerratificar o acórdão embargado nos termos do voto do relator. Ausente Justificadamente o Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Laurenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de tempestivos Embargos de Declaração opostos por CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA, em face do v. acórdão de fls. 472/475, proferido por esta Eg. Turma, o qual restou assim ementado:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/11/1995 a 01/08/2005

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.

LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. É possível o lançamento de contribuições sociais utilizando-se o procedimento da aferição indireta, com base no art. 33, §3º da Lei 8.212/91, quando o contribuinte não apresenta documentação idônea e hábil requerida pela fiscalização para a verificação do cumprimento da legislação previdenciária.

Alega que o v. acórdão incorreu em contradição na medida em que a ementa do julgado aponta que o assunto discutido nos autos é relativo a classificação de mercadorias, quanto, em verdade, se trata de discussão concernente a contribuições previdenciárias.

Sustenta, também ter havido erro material na transcrição do período de apuração das competências lançadas nos autos do presente processo, pois constou da ementa as datas de 01/11/1995 a 01/08/2005, quando, em verdade o período correto corresponde a 02/1996 a 08/2005.

Por conseguinte defende que também houve omissão na avaliação de todo o alegado no recurso voluntário apresentado, inclusive no que se refere a insurgência da manutenção do lançamento por arbitramento mesmo diante da R. Decisão Notificação ter expressamente consignado que não houve desconsideração da contabilidade da embargante.

E fundamenta a omissão, também, sob o argumento de que o arbitramento não é cabível no presente caso, somente sendo passível de aplicação quando a escrituração contábil é desprezada e imprestável, nos termos de jurisprudência que cita em seu recurso. Alega que a justificativa adotada pelo relator, do descompasso entre as receitas escrituradas nos livros fiscais e o efetivamente declarado para efeitos de base de cálculo do imposto de renda é fato que não se coaduna com a presente discussão, estranho aos autos, sendo, pois, necessária sua revisão, já que também não fora devidamente comprovada.

Prestadas as devidas informações a Eg. Presidência desta Turma, foi determinada a inclusão do feito em pauta de julgamentos, para análise das questões suscitadas pela embargante.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente no que se refere às alegações acerca do fato do v. acórdão embargado ter deixado de analisar a matéria de defesa constante no bojo do recurso voluntário, bem como das razões que justificaram o arbitramento, tenho que as mesmas não devem ser acatadas na presente oportunidade.

E justifico minha posição tendo em vista que a matéria restou suficientemente tratada quando do julgamento ora embargado, uma vez que fora retratada a licitude da adoção do procedimento de arbitramento. De fato constou no voto condutor do v. acórdão do recurso voluntário as seguintes afirmações por parte deste relator:

Com efeito a fiscalização agiu legalmente ao efetuar o lançamento das contribuições com base na aferição indireta já que a recorrente não ofertou à fiscalização os esclarecimentos e documentos necessários a elidir o lançamento efetuado, sem haver se desincumbido de seu ônus probandi, a teor do que descrito no §3º do art. 33 da Lei 8.212/91.

No caso em tela, a auditoria fiscal demonstra fartamente as irregularidades verificadas que dariam ensejo à descon sideração da contabilidade e aferição da contribuição devida. E, Conforme se verifica, do relatório fiscal complementar, toda a documentação carreada aos autos foi devidamente analisada, sendo que mesmo em face de sua existência, não foi possível a desconstituição dos valores lançados, o que de fato, com esteio no comando legal supra, autoriza que venha a fiscalização valer-se do procedimento da aferição indireta com a finalidade de efetuar o lançamento de contribuições as quais o contribuinte não possa comprovar o efetivo recolhimento ou mesmo a regularidade deste.

E tais afirmações levaram à conclusão desta Turma a afastar a tese de defesa constante no recurso voluntário, mantendo, portanto, a possibilidade do arbitramento levado a efeito pela fiscalização.

Nos embargos, a contribuinte sustenta que o v. acórdão deixou de analisar toda a sua tese de defesa, o que de antemão já se coloca não ser correto, omitindo-se sobre pontos essenciais da demanda e que a seu ver poderiam, inclusive, determinar a mudança do

julgado ora embargado, situação esta que enseja o nítido caráter infringente do recurso, sem que estejam presentes os pressupostos para sua interposição inscritos no art. 65 do RICARF.

Logo, rejeito tal pedido.

Entretanto, tem razão a embargante quando sustenta a ocorrência de erros matéria no v. acórdão embargado, no que se refere a (i) capitulação da matéria tratada nos autos na ementa, bem como (ii) quanto ao período de apuração correspondente ao lançamento, pelo que percebo que os períodos e matéria apontados como corretos pela embargante, de fato, são os que deveriam constar na ementa.

Desta feita, no presente julgamento fica corrigida a ementa do julgado embargado para que passe a mesma a valer com o seguinte teor:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 30/08/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. É possível o lançamento de contribuições sociais utilizando-se o procedimento da aferição indireta, com base no art. 33, §3º da Lei 8.212/91, quando o contribuinte não apresenta documentação idônea e hábil requerida pela fiscalização para a verificação do cumprimento da legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para, em sanando os erros materiais apontados, rerratificar o v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.